



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0007383-61.2014.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
ORIGEM : 16ª Vara Cível da Comarca da Capital
APELANTE : Josivan Justino dos Santos
ADVOGADO : Neuvanize Silva de Oliveira (OAB/PB 15.235)
01 APELADO : Banco Santander Brasil S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação declaratória c/c indenização por danos materiais – Tarifas declaradas abusivas em sentença transitada em julgado – Pleito de restituição dos juros reflexos sobre tais valores – Prova das alegações – Não demonstração – Ônus do autor – Art. 373, I do CPC – Desprovimento.

- Em não havendo evidências de prova das alegações trazidas pelo apelante de que há decisão transitada em julgado versando sobre suposto contrato onde figuraram cobranças indevidas de tarifas bancárias, cujos encargos acessórios pleiteia devolução na presente demanda, não se pode reformar a decisão proferida.

- *“Art. 373 - O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;”*

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento à

apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **JOSIVAN JUSTINO DOS SANTOS**, em face de **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** irresignado com a sentença (fls.132/134) que, nos autos da ação declaratória c/c indenização por danos materiais julgou improcedente o pedido por ele deduzido na petição inicial, por ausência de provas que justificassem a alegada restituição dos juros acessórios sobre tarifas abusivas declaradas ilegais em processo anterior, cuja sentença já teria transitado em julgado em Juizado Especial Cível.

Nas razões do apelo (fls.137/143), a parte autora devolve a matéria à instância superior para persistir na tese de que, diante da nulidade declarada de tais tarifas em processo anterior cuja sentença já teria transitado em julgado, deve haver restituição em dobro dos encargos acessórios incidentes sobre tais valores, requerendo, pois, a reforma da sentença para que seja a ação julgada integralmente procedente.

Contrarrazões da instituição financeira às fls.147/152.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls.164/166), sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito da apelação cível.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos argumentos apresentados pelo apelante, percebe-se que não restaram demonstrados subsídios de embasem seu direito, no sentido de recompor seu patrimônio material, se não há como presumir tais lesões diante do acervo probatório apresentado.

Apesar de aduzir que a necessária devolução em dobro de encargos acessórios incidentes sobre tarifas que alega terem sido julgadas ilegais em demanda ajuizada perante o Juizado Especial Cível, cuja sentença já teria transitado em julgado, a parte não carrou aos autos nenhum documento referente a tais afirmações, somente tendo apresentado como acervo probatório juntado às fls.08/11, a procuração outorgada, a declaração de hipossuficiência, cópias do RG e CPF, e o

comprovante de residência, qual seja, conta de energia elétrica, nada mais tendo anexado aos autos a favor de suas alegações.

Para deslinde da questão, mister trazer à colação o dispositivo legal que trata do ônus da prova:

"Art. 373 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;"
(Destaquei)

Do tema em debate, colhe-se da doutrina:

"(...) o ônus da prova é como regra do autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, sendo-lhe atribuída a responsabilidade de provar a veracidade dos fatos afirmados na petição inicial (...) Quanto ao réu, incumbe-lhe o ônus da prova no que toca à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." (MONTENEGRO FILHO, Misael. Curso de Direito Processual Civil de acordo com o Novo CPC. 12ª.ed. Atlas: São Paulo, 2016, p.451)

Portanto, segundo a clássica regra da legislação processual civil, o demandante tem o encargo de comprovar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável (art. 373, I, do CPC).

Não é outro o entendimento perfilhado por esta Colenda Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE DE VALOR DO VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. DÍVIDA EXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. APLICAÇÃO DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO "DECISUM" PRIMEVO. APLICAÇÃO DO CAPUT,

DO ART. 557. DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. - O dano moral, para que seja indenizável, deve advir de ato ilícito, capaz de atingir um dos direitos da personalidade daquele que o sofreu, onde não havendo prova de tal situação, impossível a aplicação de reparação pecuniária. - Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, se ele não se desincumbe deste ônus, deixando de instruir o processo com os documentos necessários, não pode o Juiz, através de sua imaginação, aplicar o pretense direito ao caso concreto que lhe fora submetido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00160843520128150011, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 14-07-2015) (Grifei)

E ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E EXCESSO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. PARTE AUTORA/APELANTE QUE NÃO DEMONSTROU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. DESPROVIMENTO. Não tendo a parte autora/apelante exercido sua incumbência processual de proceder à instrumentalização do feito, em cumprimento à regra do artigo 333, inciso I, do CPC, improcede o pedido de indenização c/c excesso de descontos em folha de pagamento, derivado de empréstimo consignado.” (TJPB, Acórdão do processo nº 00120080052770001, Órgão: 2ª CÂMARA CÍVEL, Relatora DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA, j. Em 29/01/2013) (Negritei)

Diante do contexto trazido aos autos, como já explicitado, não vislumbro, pois, razões suficientes a desconstituir a decisão atacada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo a decisão do juiz “a quo” em todos os termos proferidos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des.Luiz Silvio

Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma Dr. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator